



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 083 , DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que “Exclui o Estado da contribuição para o “PASEP”, e dá outras providências.”

Senhores Deputados, para bem esclarecer Vossas Excelências, informo que no ano de 1999, o Estado de Rondônia, utilizou do Programa de Patrimônio do Servidor Público – PASEP, o valor de aproximadamente R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), os quais foram repassados aos servidores do Estado, nos meses de outubro e novembro.

Por outro lado, entre o PASEP normal e parcelamentos, foram pagos no exercício de 1999, valores aproximados da ordem de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), o que sugere de uma rápida análise, um prejuízo anual de R\$ 5.150.000,00 (cinco milhões cento e cinquenta mil reais).

Esta medida se faz necessária, em virtude do Plano de Ajuste entabulado por este Governo, na busca do equilíbrio das finanças do Estado.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, várias outras também, vêm sendo implementadas para tanto, como o aumento de alíquotas, corte de despesas e de pessoal.

Desta forma, imperativo se torna a adoção de mais esta, com vistas a minimizar os cortes futuros em nosso quadro de pessoal.

Assim, este Executivo propõe a exclusão do Governo Estadual do Programa já citado, como também outras Unidades da Federação já o fizeram e, institui normas próprias, como Abono anual, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, pago no mês de outubro, iniciando-se no ano de 2000, para aqueles servidores a título de compensação, na forma em que se apresenta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Exclui o Estado da contribuição para o "PASEP", e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Estado de Rondônia, sua administração Direta, Autárquica, e Fundações Públicas deixarão de contribuir para o Programa de Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e suas posteriores alterações.

Art. 2º - O Servidor Público Estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas terá direito a um Abono anual equivalente a um salário mínimo vigente, desde que tenha, no ano anterior, percebido no máximo 2 (dois) salários mínimos médios por mês.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago no mês de outubro de cada ano.

§ 2º - O primeiro pagamento do abono instituído pelo "caput" deste artigo será realizado em outubro de 2000.

Art. 3º - O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, quando da sua aposentadoria ou falecimento terá direito a um abono equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento atribuído, da Classe "VII", Referência "C", do Grupo ANS – 300, da Tabela XIV, do Vencimento Básico do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Poder Executivo, por ano ou frações superior a 180 (cento e oitenta) dias, do efetivo exercício prestado ao serviço público do Estado de Rondônia, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago ao servidor ou ao seu dependente legal que o requerer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação do ato da concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º - O abono de que trata o “caput” deste artigo será pago também ao ex-servidor ou ao seu dependente legal que venha se aposentar por outro sistema de previdência oficial ou falecer, desde que o requeira no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.

Art. 4º - Sobre os abonos instituídos por esta Lei não incidirão descontos para a previdência dos servidores públicos estaduais.

Art. 5º - Os abonos instituídos por esta Lei não serão incorporados aos proventos, reforma ou reserva remunerada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



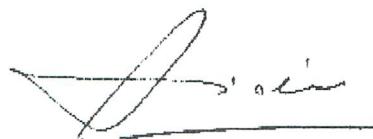
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

FAX

PARA	Dr. Luciano /avor		
CARGO/ÓRGÃO	Sec. da Fazenda		
LOCALIZAÇÃO			
TELEFONE		FAX	69. 2291020
DE	MARILIA F. GUDES VECCI		
CARGO	CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA		
TELEFONE	(062) 227.6035	FAX:	(062) 227.6037
E-MAIL	Atj@sefaz.go.gov.br		
DATA	20/11/99	N.º DE PÁGS:	03

Ref.: Lei n.º 5.481

Conforme solicitação de V. Exa.
estamos enviando cópia da
Lei N.º 5.481.



GOVERNADORIA DO ESTADO

LEI Nº 5.481

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Altera dispositivos da Lei nº 5.439, de 15 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial em 18 de agosto de 1997 e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.439, de 15 de agosto de 1997 abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 O Estado do Espírito Santo, sua Administração Direta, Autarquias, e Fundações Públicas deixarão de contribuir para o Programa do Patrimônio do Servidor Público - PASEP instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03 de dezembro de 1970 e suas posteriores alterações.

Art. 2º O Servidor público estatual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas terá direito a um abono anual equivalente a um salário mínimo vigente, desde que tenha, no ano anterior, recebido no máximo 2 (dois) salários mínimos mensais por mês.

§ 1º O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago no mês de outubro de cada ano.

§ 2º O primeiro pagamento do abono instituído pela "caput" deste artigo será realizado em outubro de 1998.

Art. 3º O servidor público estatual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, quando de sua aposentadoria ou falecimento terá direito a um abono equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento atribuído ao nível "A" padrão I do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, por ano ou fração superior a 180 dias de efetivo exercício prestado ao serviço público do Estado do Espírito Santo, contados a partir da publicação desta lei.

§ 1º O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago ao

servidor ou ao seu dependente legal que o requerer, no prazo máximo de 90 dias após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.

§ 2º O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago também ao ex-servidor ou ao seu dependente legal que venha se aposentar por outro sistema de previdência oficial ou falecer, desde que o requira no prazo máximo de 90 dias após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.

Art. 4º Sobre os abonos instituídos por esta Lei não incidirão descontos para a previdência dos servidores públicos estaduais.

Art. 5º

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1997".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de outubro de 1997.

VITOR BUATZ
Governador do Estado
PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

PEDRO IVO DA SILVA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Secretário de Estado da Agricultura

ROBSON MENDES NEVES
Secretário de Estado da Educação

ROGÉRIO SÁRULO DE MYDRIKOS
Secretário de Estado da Fazenda

JORGE ALEXANDRE SILVA
Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente

NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Saúde

FERNANDO AUGUSTO BAUROS
BETTIARELLO
Secretário de Estado do Transporte e Obras Públicas

SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR
Secretário de Estado de Cultura e Esporte

ANDRÉ ROSA
Secretário de Estado da Segurança Pública

LEI Nº 5.481

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Concede título de Cidadão Espírito-santense ao José Armando de Figueiredo Campos.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Espírito-santense Sr. José Armando de Figueiredo Campos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de outubro de 1997.

VITOR BUATZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

COPLAG Coordenação de Planejamento do Governo

Portaria Nº 149, de 28 de 10 de 1997
Aprima a 8ª Alteração do Quadro Detalhamento da Despesa da Secretaria Estado da Agricultura.

A Secretária de Estado da Coordenação de Planejamento do Governo, no uso atribuído que lhe confere o art. 98, III da Constituição Estadual, e tendo em vista disposto no art. 25, Parágrafo Único da Lei 5.254 de 30.07.96 e na Lei Nº 5.381 de 27.01.97.

QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS

CODIGO	ESPEC
57.906 57.191 401801121.311	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA RECURSOS FINANCEIROS RECURSOS APLICADOS EM TERRENO E PESSOAL Despesa de Custeio de Organização de Trabalho e de Manutenção de Equipamentos

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEI Nº 5.439

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Exclui o Estado da contribuição para o "PASEP" e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Espírito Santo, sua Administração Direta e Indireta: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações deixarão de contribuir para o Programa de Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03 de dezembro de 1970 e suas posteriores alterações.

Art. 2º O Servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta e Indireta terá direito a um abono anual equivalente a um salário mínimo vigente, desde que tenha anteriormente recebido no máximo 02 (dois) salários mínimos médios por mês, no mínimo 01 (um) vez.

§ 1º O abono de que trata o caput deste artigo será pago no mês de outubro de cada ano.

§ 2º O primeiro pagamento do abono instituído no caput deste artigo será realizado em outubro de 1998.

Art. 3º A partir desta Lei o servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta e Indireta, quando de sua aposentadoria terá direito a um abono equivalente a 30% (trinta por cento) do nível "A", padrão 1 do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, por ato de efetivo exercício prestado no serviço público estadual.

Art. 4º Não incidirá desconto da Previdência sobre os abonos instituídos por esta Lei.

Art. 5º Os abonos instituídos por esta Lei não serão incorporados aos proventos, reforma ou reserva remunerada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 2.615, de 30 de setembro de 1971.

Ordeno, portanto, a toda as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça

Palácio Anchieta, em Vitória 15 de agosto de 1997.

- VITOR BUALIZ - Governador do Estado
- PERLY CLERIANO - Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania
- PEDRO IVO DA SILVA - Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
- ROGERIO SARLO DE MEDEIROS - Secretário de Estado da Fazenda
- ROBSON MENDES NEVES - Secretário de Estado da Educação
- JOSÉ RENATO CASAGRANDE - Secretário de Estado da Agricultura
- JORGE ALEXANDRE SILVA - Secretário de Estado para Assuntos do Meio Ambiente
- NÉLTO ALMEIDA DOS SANTOS - Secretário de Estado da Saúde
- ADÃO ROSA - Secretário de Estado da Segurança Pública
- FERNANDO AUGUSTO BARRIOS BETTANHO - Secretário de Estado do Transporte e Obras Públicas
- SEBASTIÃO MACIEL AGUIAR - Secretário de Estado de Cultura e Esportes

LEI Nº 5.441

O GOVERNADOR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Autoriza o Estado do Espírito Santo a efetuar a doação de um terreno no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cachoeiro de Itapemirim, uma área de terreno, medindo 9.67 17/95 (nove hectares, sessenta e sete ares, dezesseis centímetros e noventa e cinco milímetros do centímetro), correspondente a: 1 (hum) alqueire, a 39 (trinta e nove) litros, e 1.127,95m² (hum mil, cento e vinte e sete metros quadrados e noventa e cinco decímetros quadrados), objeto da transcrição imobiliária nº R.1.116.454, no Livro nº 2-CN, ficha 54, do Cartório do Registro Geral de Imóveis de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior será utilizada pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim, para permitir investimentos em obras e instalações por parte daquela municipalidade, visando sua utilização permanente com a realização de Exposições Agropecuárias, Feiras Industriais e outros eventos que possam atender os anseios legítimos e todos os segmentos econômicos e sociais da região.

Art. 4º A área e artigo 1º será revogada em favor do doador, na medida da destinação diversa na origem dessa

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça

LEI Nº 5

O GOVERNADOR DO
ESPÍRITO SANTO

Autor
Execut
Crédito
para
Eficaz

Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito no valor de R\$ (Dois milhões, oitocentos e dois mil, setecentos e setenta e sete reais) para atender a programação orçamentária.

Art. 2º Os recursos a serem executados em decorrência do disposto no artigo anterior, serão provenientes de anulações parciais de emendas orçamentárias, indicadas no artigo seguinte.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

DOBRAS	DESCRIÇÃO
10 000	GOVERNADORIA DO ESTADO
10 100	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
1020000143 118	ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
21 000	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
21 101	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
2100100214 103	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
22 000	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
22 101	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
2200100214 103	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
1407804184 100	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
13 102	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
1300100214 103	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
13 103	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
1300100214 103	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
11 102	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
1100100214 103	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 059/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Exclui o Estado da contribuição para o “PASEP”, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Exclui o Estado da contribuição para o "PASEP", e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Estado de Rondônia, sua Administração Direta, Autárquica e Fundações Públicas deixarão de contribuir para o Programa de Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 8, de 03 de dezembro de 1970, e suas posteriores alterações.

Art. 2º - O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas terá direito a um abono anual equivalente a um salário mínimo vigente, desde que tenha, no ano anterior, percebido no máximo 2 (dois) salários mínimos médios por mês.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago no mês de outubro de cada ano.

§ 2º - O primeiro pagamento do abono instituído pelo "caput" deste artigo será realizado em outubro de 2000.

Art. 3º - O servidor público estadual ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, quando da sua aposentadoria ou falecimento terá direito a um abono equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento atribuído, da classe "VII", Referência "C", do Grupo ANS - 300, da Tabela XIV, do Vencimento Básico do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Poder Executivo, por ano ou frações superior a 180 (cento e oitenta) dias, do efetivo exercício prestado ao serviço público do Estado de Rondônia, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago ao servidor ou ao seu dependente legal que o requerer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação do ato da concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.

§ 2º - O abono de que trata o "caput" deste artigo será pago também ao ex-servidor ou ao seu dependente legal que venha se aposentar por outro sistema de previdência oficial ou falecer, desde que o requeira no prazo máximo de 90 (noventa)



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

dias, após a publicação do ato de concessão de aposentadoria ou comprovação do falecimento.

Art. 4º - Sobre os abonos instituídos por esta Lei não incidirão descontos para a previdência dos servidores públicos estaduais.

Art. 5º - Os abonos instituídos por esta Lei não serão incorporados aos proventos, reforma ou reserva remunerada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de maio de 2000.